



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.084 - SP
(2011/0233304-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIM ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE
ADVOGADO : FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, consigna que deixou a agravante de proceder à notificação prévia ao consumidor acerca da suspensão do fornecimento de água, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.084 - SP
(2011/0233304-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIM ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE
ADVOGADO : FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - em desfavor da decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 168):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl. 103):

"Mandado de Segurança contra ato do gerente da Concessionária. R. sentença concedendo a segurança. Apelo só da empresa impetrada. Aplicação plena do CDC, com inversão do ônus probatório. Serviço essencial que não pode ser interrompido no caso em tela, inclusive por se tratar de entidade que cuida de crianças carentes, havendo, portanto, interesse público na manutenção do serviço essencial. Além disso, não houve notificação prévia informativa do pretendido corte, o que constitui abuso contra a consumidora. Correta a decisão de primeiro grau, que fica mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por estar bem fundamentada e dentro da razoabilidade, acompanhando-se ainda os pareceres ministeriais. Nega-se provimento ao recurso da recorrente, salientando-se que a questão refere-se só aos meses de dezembro de 2000 e janeiro de 2001, nada impedindo o ajuizamento de cobrança".

A agravante alega, em síntese, a não incidência da Súmula 7 desta Corte ao caso, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, pois trata-se da interpretação dada aos fatos, pelo Tribunal de origem, que encerra discussão puramente jurídica.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.084 - SP
(2011/0233304-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, consigna que deixou a agravante de proceder à notificação prévia ao consumidor acerca da suspensão do fornecimento de água, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência de ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça entendem que é lícita a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, após aviso prévio, e desde que não se trate de débitos antigos consolidados.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que no caso impõe-se a manutenção do fornecimento por envolver interesse público, e que a SABESP não demonstrou que procedeu à notificação prévia ao consumidor.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 105/106):

"Isso porque, ainda que em tese seja aceitável a interrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fornecimento dos serviços essenciais em caso de inadimplemento, tal regra não poderá ser aplicada no caso em tela, pois inclusive não se deve esquecer que a questão envolve interesse público, sendo, portanto, de rigor a manutenção do fornecimento.

Isso porque aqui estamos falando de entidade que zela e cuida de menores carentes, sem finalidade lucrativa.

Não se pode olvidar ainda, que o ser humano é o bem máximo a ser protegido, não se sobrepondo a ele mera cobrança, que poderá ou deverá ser realizada pelos meios próprios. Ademais, não restou comprovada a entrega de notificação à inadimplente, sem a qual é arbitrário o corte no fornecimento de água".

Para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ainda que a ofensa surja com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem ao decidir pela ilicitude do corte do serviço prestado pela companhia, o fez com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, de forma a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1379111/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.*

- *A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.*

- *Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1420240/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233304-2

AgRg no
AREsp 99.084 / SP

Números Origem: 10103756 2001000375 3750530100061498 53010061498 91463555020058260000
933322400 992050194444

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIM ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE
ADVOGADO : FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIM ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE
ADVOGADO : FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.